

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I**

JUVÊNIO BORGES SILVA

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

AGATHA GONÇALVES SANTANA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Agatha Gonçalves Santana; Juvêncio Borges Silva; Luiz Fernando Bellinetti. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-200-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI
ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E
ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

Apresentação

Com a realização do VIII Encontro Virtual do CONPEDI, do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI, foram apresentados os trabalhos (artigos) no dia 26 de junho de 2025, no Grupo de Trabalho (GT36): “ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I”.

Foram apresentados 23 artigos, com elevada qualidade, em temas afetos ao Grupo de Trabalho e que proporcionaram importantes discussões:

1.A CRISE DA JUSTIÇA E A CONSTRUÇÃO DE POLÍTICAS JUDICIÁRIAS EFICIENTES SOB A LUZ DO DIREITO COMPARADO

2.A NOVA CENTRALIDADE DA VÍTIMA NO SISTEMA DE JUSTIÇA: RECONHECIMENTO, RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E PROPOSTAS PARA OS CENTROS DE APOIO ÀS VÍTIMAS

3.A REPARAÇÃO ADEQUADA NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS: ANÁLISE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.A UTILIDADE DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL A INCAPACIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO DE DECISÕES EM SEGUNDA INSTÂNCIA FRENTE AO USO DA EQUIDADE PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU.

5.ACESSO À JUSTIÇA E POVOS ORIGINÁRIOS NO AMAZONAS: UM DIÁLOGO NECESSÁRIO ENTRE TEORIA E REALIDADE À LUZ DA RESOLUÇÃO 454/2022 DO CNJ

6.CARAVANA DE DIREITOS NA RECONSTRUÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL: A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM CONTEXTO DE CALAMIDADE PÚBLICA

7.CELERIDADE PROCESSUAL E EFICIÊNCIA NA JUSTIÇA: UM ESTUDO SOBRE O TEMPO DE TRAMITAÇÃO DOS CONFLITOS ENVOLVENDO FINTECHS NO TJMA

8.CONTRIBUIÇÕES DA PEDAGOGIA DA GESTÃO ADEQUADA DE CONFLITOS PARA A ESTRUTURAÇÃO DE UM SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIPORTAS

9.DIÁLOGO ENTRE ONDAS: AS IMPLICAÇÕES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.171.152/SC E O ACESSO À ORDEM JURÍDICA JUSTA

10.ENTRE A JURISDIÇÃO E A GESTÃO: O PAPEL DO JUDICIÁRIO NA CONDUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL

11.INCLUSÃO DIGITAL NO JUDICIÁRIO: UM MARCO DOS 20 ANOS DO CNJ E A EXPERIÊNCIA DO MARANHÃO

12.JUSTIÇA ITINERANTE COMO INSTRUMENTO DA GESTÃO DE CONFLITOS: IMPACTOS, DESAFIOS E AVANÇOS NA PROMOÇÃO DO ACESSO DIGITAL E INCLUSIVO À JUSTIÇA EM RONDÔNIA

13.JUSTIÇA ITINERANTE, UM FORMA DE RESGATE DE CAPACIDADES E PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

14.LIMITES E POSSIBILIDADES DA APLICAÇÃO DO PROTOCOLO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO PELA CORREGEDORIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

15.LITÍGIO ESTRATÉGICO NA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

16.NOVAS PERSPECTIVAS, MESMO PROBLEMA: O PROBLEMA DA TUTELA COLETIVA BRASILEIRA.

17.O ACESSO À JUSTIÇA COMO PILAR BASILAR DA SOCIEDADE DEMOCRÁTICA

18.O IMPACTO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NOS PROCESSOS JUDICIAIS: UM NECESSÁRIO EQUILÍBRIO ENTRE TRANSPARÊNCIA E PRIVACIDADE

19.POLÍTICAS JUDICIÁRIAS NO BRASIL: O PAPEL INOVADOR DO CNJ COMO FORMULADOR E IMPLEMENTADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS

20.PROCESSO ESTRUTURAL E PARTICIPAÇÃO SOCIAL: UMA ANÁLISE SOBRE A INSTALAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA SALA DE SITUAÇÃO NA ADPF 709

21.SEGURANÇA INSTITUCIONAL NO PODER JUDICIÁRIO: PANORAMA EM INSTITUIÇÕES DA AMÉRICA LATINA

22.TRANSFORMANDO O PARADIGMA DE ACESSO À JUSTIÇA: UM DIÁLOGO ENTRE AS ONDAS RENOVATÓRIAS E BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS

23.O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL NA MEDIAÇÃO BRASILEIRA: UMA ANÁLISE HERMENÊUTICA À LUZ DE RONALD DWORKIN

Após quase 4 horas de apresentações e debates profícuos foram encerrados os trabalhos do GT.

Esses vários temas são representativos da abrangência e amplitude da investigação e produção acadêmica nacional nas pesquisas pertinentes a este Grupo de Trabalho, tendo em vista que os autores estão vinculados aos mais diversos programas de pós-graduação em Direito, revelando grande diversidade regional e institucional.

Os intensos debates sobre os trabalhos apresentados, muitos relacionados ao desenvolvimento de dissertações e teses, mostram a relevância das contribuições.

Os Organizadores agradecem a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), e em especial a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos.

Esperamos que os trabalhos aqui publicados contribuam para o contínuo desenvolvimento da pesquisa jurídica de todos que participam da pós-graduação brasileira, bem como para consulta da comunidade jurídica em geral.

26 de junho de 2025.

Prof. Dr. Juvêncio Borges Silva

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti

Professora Dra. Agatha Gonçalves Santana

LITÍGIO ESTRATÉGICO NA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

STRATEGIC LITIGATION IN THE PUBLIC DEFENDER'S OFFICE OF THE STATE OF PARÁ

Natália Machado Sousa ¹
Silvia Gabriele Correa Tavares ²

Resumo

Quais os principais obstáculos encontrados pela Defensoria Pública do Estado do Pará na implementação das ações de litígio estratégico? Este estudo examina o papel do litígio estratégico na Defensoria Pública como instrumento para a promoção de direitos fundamentais e transformação social. Diante das desigualdades no Brasil e da limitação de métodos alternativos, como mediação e conciliação, o litígio estratégico destaca-se por sua capacidade de provocar mudanças legislativas e institucionais significativas. A pesquisa utilizou abordagem hipotético-dedutiva, baseada em análise bibliográfica, documental e entrevistas com Defensores Públicos do Estado do Pará, identificando desafios como subfinanciamento, sobrecarga de demandas individuais, carência de estrutura e equipe especializada, além de dificuldades de articulação interinstitucional. Apesar dessas barreiras, o estudo aponta que o litígio estratégico tem sido bem-sucedido em casos paradigmáticos, como a Lei Maria da Penha e a ADPF das Favelas. O estudo conclui que fortalecer a Defensoria Pública é essencial para ampliar sua atuação estratégica e garantir um sistema mais justo e inclusivo.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Litígio estratégico, Defensoria pública, Estado do Pará, Direitos fundamentais

Abstract/Resumen/Résumé

What are the main obstacles faced by the Public Defender's Office of the State of Pará in implementing strategic litigation actions? This study examines the role of strategic litigation in the Public Defender's Office as an instrument for promoting fundamental rights and social transformation. Given the inequalities in Brazil and the limitations of alternative methods, such as mediation and conciliation, strategic litigation stands out for its ability to bring about significant legislative and institutional changes. The research used a hypothetical-deductive approach, based on bibliographic and documentary analysis, and interviews with Public Defenders of the State of Pará, identifying challenges such as underfunding, overload of individual demands, lack of structure and specialized staff, and difficulties in inter-institutional coordination. Despite these barriers, the study indicates that strategic litigation

¹ Graduada em Direito pela Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará – UNIFESSPA

² Doutora em Direito do Trabalho e da Seguridade Social pela Universidade de São Paulo – USP. Professora Adjunta da Universidade Federal do Pará – UFPA.

has been successful in paradigmatic cases, such as the Maria da Penha Law and the Favelas's ADPF. The study concludes that strengthening the Public Defender's Office is essential to expand its strategic role and ensure a fairer and more inclusive system.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Strategic litigation, Public defender's office, State of Pará, Fundamental rights

1. INTRODUÇÃO

Não obstante o notável estímulo que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe para métodos alternativos de resolução de litígios, tais medidas não aparentam ser suficientes para assegurar de maneira efetiva a tutela de direitos fundamentais. Desse modo, faz-se necessário, no campo do processo judicial, investigar a implementação de uma via que leve em conta o litígio em si e suas origens, preocupando-se com as maneiras de prevenção e considerando a efetivação de direitos como a melhor ferramenta para evitar o surgimento de novos conflitos.

Na prática, segundo Lucas Montoya (2008) o litígio estratégico tem grande potencial para ser esse o novo modo de compreensão do litígio, visto que se trata de método consistente em estratégias de seleção, organização, estruturação e discussão de questões sociais a partir das quais é possível conquistar mudanças de grande impacto, tais como alterações nos padrões decisórios, na legislação, nas políticas públicas e até mesmo na própria estrutura de governo ou Estado.

Assim, o Estado, enquanto responsável pela prestação da tutela jurisdicional, tem o dever de assegurar estruturas suficientes e eficientes para a implementação de todo e qualquer modelo de solução de conflitos. Atualmente, no papel de representação processual de grande parte dos litígios de interesse público, encontra-se a Defensoria Pública, instituição essencial à justiça e para materialização do direito de seus assistidos.

O público atendido pela Defensoria Pública é o mais prejudicado em termos de violação de direitos fundamentais e a instituição possui, historicamente, um grande potencial de reverter tal situação por meio da mudança social, sendo o litígio estratégico de interesse público um caminho inovador.

Desta feita, o presente artigo guia-se pelo seguinte problema de pesquisa: quais os principais obstáculos encontrados pela Defensoria Pública do Estado do Pará na implementação das ações de litígio estratégico? Assim, tem por objetivo geral identificar quais são esses principais obstáculos na implementação das ações de litígio estratégico, abrindo caminho para que estes, agora identificados, possam ser solucionados. Como objetivos específicos, o artigo pretende demonstrar a efetividade do litígio estratégico como meio de concretização de direitos fundamentais, a relação do órgão da defensoria com o mencionado método de solução de conflito, bem como apresentar os desafios da implementação do litígio estratégico, especificamente na Defensoria Pública do Estado do Pará.

Optamos, metodologicamente, por responder à pergunta central a partir de uma pesquisa descritiva e exploratória, com abordagem qualitativa e método hipotético-dedutivo, por meio de procedimento de pesquisa bibliográfica, documental e entrevistas

semiestruturadas, consideradas como mais adequadas ao estudo proposto, pois permite que as pessoas entrevistadas, a partir de questionamentos pré-definidos, expliquem com seus próprios termos e percepções como ocorre a atuação da Defensoria Pública em relação ao litígio estratégico.

O artigo está dividido em duas seções. A seção 2 direciona-se a uma introdução dos métodos alternativos de solução de conflitos e a necessidade de uma atuação estratégica dentro do Poder Judiciário. Nela, desenvolve-se o conceito de Litígio Estratégico e a demonstra-se, por meio de casos paradigmáticos, que ele se apresenta como uma via satisfatória de acesso à justiça e modificações de política públicas com vistas à efetivação de direitos fundamentais.

A seção 3 apresenta a trajetória e a estruturação do órgão da Defensoria Pública enquanto instituição essencial à justiça, explicando de que forma ela pode ser considerada um órgão destinado a litigar de maneira estratégica. Logo em seguida, a seção traz os resultados do estudo a partir da análise das entrevistas realizadas com Defensores Públicos do Estado do Pará acerca dos obstáculos encontrados dentro do órgão para que este possa litigar de maneira estratégica.

2. LITÍGIO ESTRATÉGICO

2.1 Métodos alternativos de solução de conflitos

A vida em sociedade exige a regulamentação do comportamento humano e, assim, surgiu o Estado soberano, responsável por estabelecer normas jurídicas obrigatórias para a sociedade. Quando essas regras não são cumpridas, o Estado utiliza o processo como método coercitivo para garantir a obediência ou reparar danos. O Poder Judiciário organiza esses processos e aplica a lei por meio do Estado-juiz, mas, com o tempo, sua centralidade na solução de litígios gerou um congestionamento desse poder.

Diante deste cenário é razoável esperar que o avanço no estudo do Direito, principalmente do Processo Civil e de suas ferramentas, contribua cada vez mais para o cumprimento voluntário e espontâneo do direito material. No mais, o incentivo aos novos métodos de solução de conflito busca desafogar o Poder Judiciário, reduzindo o tempo de duração dos processos e, conseqüentemente, ampliando a efetividade do acesso à justiça.

Nessa linha, importante destacar alguns trechos do Código de Processo Civil de 2015 incentivando tais métodos, como seu art. 3º, §3º que diz: “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados,

defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

Além disso, o CPC, em seu art. 139, V, prevê que o juiz dirigirá o processo, incumbindo-lhe promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais. Sendo assim, faz-se necessária uma breve análise de cada um dos principais métodos alternativos de solução de conflitos, delimitados neste trabalho como sendo a conciliação, mediação e arbitragem.

Fernanda Tartuce (2008) considera a mediação e a conciliação duas técnicas de autocomposição, sendo a conciliação aquela na qual o terceiro imparcial, dentro de um processo, mediante atividades de escuta e investigação, auxiliará as partes a celebrarem um acordo, até mesmo expondo pontos fortes e fracos de suas posições e propondo acordo. Trata-se de autocomposição, pois, ainda que haja a participação deste terceiro, a solução é realizada pelas próprias partes, “sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem”, conforme art. 165, §2º do CPC.

A mediação, por sua vez, conta com a participação de terceiros que facilitam o diálogo entre os sujeitos da lide, atuando de forma menos ativa do que na conciliação. Mediadores auxiliam sobre o conhecimento das origens multifacetadas do litígio, fazendo com que os próprios sujeitos, após esse conhecimento ampliado, proponham “soluções consensuais que gerem benefícios mútuos” (art. 165, §3º do CPC).

Outrossim, a arbitragem, enquanto meio extrajudicial de resolução de conflitos, constitui um procedimento no qual as partes elegem um árbitro para solucionar as divergências. Ao contrário dos demais, neste método as partes não possuem o poder de decisão, o qual se encontra a cargo do árbitro. A liberdade que os sujeitos possuem refere-se à opção pela arbitragem como forma de solução do conflito e à escolha do árbitro, não podendo interferir em seu poder de decisão. Desse modo, duas pessoas capazes estabelecem as regras de direito e de equidade e escolhem a pessoa ou as pessoas que aplicarão essas regras para dirimir conflitos que tenham entre si sobre direitos patrimoniais disponíveis (Marasca, 2007).

As reformas pelas quais passou o Direito Processual Civil refletiram uma tomada de posição universal cujo propósito é abandonar a preocupação exclusiva com conceitos e formas “para dedicar-se à busca de mecanismos destinados a conferir à tutela jurisdicional o grau de efetividade que dela se espera” (Bedaque, 2005, p. 13). Quanto mais adequado for o processo para garantir a tutela dos direitos subjetivos de natureza substancial, mais efetiva será a atuação estatal por meio da técnica processual.

Portanto, apesar do notório incentivo aos meios alternativos de solução de controvérsias, eles, por mais valiosos que sejam, nem sempre serão os mais adequados para dirimir todos os conflitos. A busca das formas mais adequadas de solução de conflitos dependerá da natureza, da complexidade e de outros fatores que caracterizam o conflito apresentado para solução.

Por conseguinte, os métodos alternativos de solução de conflitos diminuem, mas não excluem as demandas que necessitam da tutela do Estado, principalmente, aquelas que versam sobre violações de direitos humanos, nas quais o Estado violador é também a pátria de origem de quem teve seus direitos violados. Estabelecer acordos nestas condições é desafiador e, na maioria das vezes, estes acordos beneficiarão somente as partes envolvidas no litígio.

Os métodos extrajudiciais de solução de controvérsias propõem uma solução menos onerosa e mais eficiente para os litígios judiciais, desafogando o Poder Judiciário, reduzindo o volume de trabalho dos magistrados e servidores e, principalmente, ampliando a função social do Estado de pacificação dos conflitos de interesse. Passemos, então, à compreensão do que é o litígio estratégico e por que ele possui um maior potencial de transformação social do que os demais métodos de solução dos conflitos.

2.2 Litígio Estratégico

A discussão acerca da temática do litígio estratégico mostrou-se um debate paulatino assim como a sua própria implementação. Segundo os autores argentinos Martín Böhmer e Tatiana Salem (2010, p. 2), a origem do litígio estratégico pode ser encontrada nos Estados Unidos da América, especificamente nas decisões adotadas entre as décadas de 50 e 60, tendo como primeiro caso paradigmático reconhecido o *Brown v. Board of Education* (1954).

O caso foi um marco na luta pelos direitos civis nos EUA e um exemplo de litígio estratégico usado para promover mudanças sociais profundas. Liderada pela NAACP (Associação Nacional para o Progresso de Pessoas de Cor¹), a ação desafiou a segregação racial nas escolas públicas, demonstrando, com evidências psicossociais, que a doutrina “separados, mas iguais” era prejudicial e inconstitucional. A decisão inaugurou uma nova era de ativismo jurídico e influenciou futuras lutas por direitos civis, como igualdade de gênero e justiça ambiental.

Em continuidade, em muitos países da América Latina, como Brasil e Argentina, a prática do litígio estratégico ocorreu de forma mais limitada em razão do histórico de regimes

¹ National Association for the Advancement of Colored People.

militares instaurados nos países, tendo em vista que a litigância estratégica pressupõe uma participação cidadã que busca fortalecer os canais democráticos para influenciar as políticas públicas de um Estado.

Na Argentina, *Viceconte v. Estado Nacional* (1996) foi um dos primeiros casos paradigmáticos utilizando litígio estratégico, cujo teor versava sobre o direito à saúde relacionado à fabricação de vacinas. Além disso, posteriormente no Brasil, este marco ocorreu no caso Maria da Penha, em 1998, que versava sobre a violência doméstica e a omissão do Estado brasileiro em punir casos de violação do direito da mulher.

Desta feita, aqueles que estudam o tema e, principalmente aqueles que praticam o litígio estratégico, tentam delimitar o assunto em conceitos que serão diversos entre si, mas que resultarão na mesma conclusão. A palavra litígio, de um ponto de vista jurídico-processual, pode ser conceituada como lide. De acordo com o conceito cunhado por Francesco Carnelutti (1956), a lide seria o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Na visão do doutrinador, isto explica a necessidade de processo civil para obviar o inconveniente e perigo das lides que sobrevivem, apesar da ação preventiva das normas jurídicas.

Outrossim, a palavra estratégia o dicionário define como sendo a arte de aplicar os meios disponíveis ou explorar condições favoráveis com vista a objetivos específicos. Sendo assim, o litígio estratégico tem como objetivo utilizar o Poder Judiciário para alcançar sua pretensão que não é apenas a resolução do conflito, mas promover, por meios e condições disponíveis, mudanças no contexto político, social e econômico daquela sociedade. Segundo Evorah Cardoso (2012, p. 41):

O litígio estratégico busca, por meio do uso do judiciário e de casos paradigmáticos, alcançar mudanças sociais. Os casos são escolhidos como ferramentas para transformação da jurisprudência dos tribunais e formação de precedentes, para provocar mudanças legislativas ou de políticas públicas.

Por conseguinte, o litígio estratégico, na maioria das vezes, estará fortemente envolvido com direitos de interesse público, diretamente vinculados a grupos marginalizados política e economicamente. Além disso, elege-se como uma via hábil na luta contra violações de direitos humanos sofridas principalmente por minorias socialmente vulneráveis.

Nas palavras de Juliana Gomes (2019), a prática do litígio estratégico recebe diversas denominações, cada qual enfatizando uma ou outra característica específica dele. Diante da sua amplitude de atuação, diversos termos são usados de forma correlatas, portanto, “litígio estratégico em direitos humanos”, “litígio paradigmático”, “advocacia e/ou litígio de interesse

público”, “litígio de políticas públicas”, "litígio de impacto", se trata da mesma prática de litígio, porém, com diferentes enfoques.

De acordo com Letícia Osório (2019, p. 573), assim como outras formas de *advocacy*, o litígio estratégico é uma ferramenta utilizada dentre outras organizações, pelas próprias instituições do sistema de justiça, como meio de empoderamento da comunidade, de defesa do estado de direito, promoção de direitos humanos e reparações a violações.

A ação estratégica não é vista apenas como um remédio para o caso paradigmático, mas também para a maioria dos casos análogos a este que por vezes estão invisíveis diante dos demais poderes do estado. Sendo assim, os seus efeitos não são individualizados ou limitados a um caso específico, mas modificam também as decisões judiciais, precedentes, leis, políticas públicas, que defendem e efetivem direitos dos mais diversos segmentos vulneráveis da sociedade.

2.2.1 Casos paradigmáticos

O litígio estratégico tem se mostrado uma ferramenta essencial para a efetiva defesa dos direitos humanos, até mesmo no contexto internacional, onde o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) desempenha um papel fundamental na exigência de respostas e aprimoramento das políticas públicas dos países. Um caso paradigmático desse tipo de litígio foi “Maria da Penha vs. Brasil”, que evidenciou a negligência do Estado brasileiro na punição da violência doméstica.

Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica, foi vítima de tentativa de homicídio por seu então marido, Marco Antônio Heredia Viveiros, que lhe causou paraplegia em 1983. Após uma longa batalha judicial, marcada por recursos e demora excessiva no julgamento, seu agressor permaneceu em liberdade por mais de 15 anos.

Diante dessa morosidade, o Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) apresentaram petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CmIDH), denunciando o Estado brasileiro pela violação de direitos fundamentais previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos e na Convenção de Belém do Pará.

Os peticionários utilizaram-se dos dados alarmantes no Brasil sobre homicídios e violência sexual contra mulheres revelam que a maioria dos casos é perpetrada por parceiros ou conhecidos, evidenciando a gravidade do problema e que o caso da senhora Maria da Penha não era único. Os próprios dados comprovam o argumento da ineficácia das medidas

de prevenção e punição, em que o Estado brasileiro, não estaria tomado medidas eficazes para prevenir e punir a violência doméstica, apesar de seus compromissos internacionais.

A CIDH concluiu que o Brasil falhou na garantia de justiça à vítima e recomendou medidas como a conclusão rápida do processo, investigação das irregularidades, indenização à Maria da Penha e reformas para prevenir a violência doméstica. O caso impulsionou a criação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, resultado da pressão de organizações da sociedade civil.

Esse caso demonstrou a importância do litígio estratégico não apenas para a punição de agressores, mas para a mobilização social e a implementação de políticas públicas eficazes no combate à violência contra a mulher.

Retornando para uma atuação em âmbito nacional, temos como exemplo de litígio estratégico a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 635, conhecida como “ADPF das Favelas”, que trata da letalidade policial nas favelas do Rio de Janeiro, abordando especialmente o impacto das operações durante a pandemia de Covid-19. A ação teve a participação central do Partido Socialista Brasileiro (PSB) e da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e mais de quinze outras instituições da sociedade civil.

O litígio estratégico não se inicia somente com o protocolo da ação, mas com o estudo social e político do objeto da atuação. Avalia-se em que cenário o país se encontra em relação à problemática e qual o momento considerado mais estratégico para reforçar o debate, além de serem analisados todos os pontos que podem ser considerados prós e contras à procedência da ação e à incitação da discussão do problema dentro da sociedade civil. Diante disso, os atores da ADPF n. 635 são incisivos ao considerar como precedentes os casos da Favela Nova Brasília e da ACP da Maré.

Dados do projeto “Monitor da Violência” demonstram o aumento da letalidade policial no Brasil, com o Rio de Janeiro registrando a maior taxa. A ação questiona o modelo de segurança pública e busca medidas para reduzir a violência, incluindo a proibição do uso de helicópteros como plataformas de tiro, a exigência de ambulâncias nas operações e a elaboração de um plano de redução da letalidade policial.

A ADPF n. 635 resultou em uma decisão histórica do Supremo Tribunal Federal (STF), que determinou a suspensão das operações policiais durante a pandemia, salvo em casos excepcionais, o que, segundo estudos, salvou centenas de vidas. O litígio estratégico mobilizou diferentes atores e fortaleceu o acesso da sociedade civil ao STF, com audiências públicas inéditas. Além disso, a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre

a Favela Nova Brasília reforçou a necessidade de responsabilização do Estado por execuções extrajudiciais e violência policial.

A relevância da ADPF n. 635 vai além do contexto imediato, pois evidencia a necessidade de reformulação das políticas de segurança pública no Brasil, promovendo um debate sobre a proteção dos direitos humanos em territórios vulneráveis. O julgamento do mérito ocorreu em abril de 2025 e, ainda que tenha retrocedido em pontos importantes, trouxe avanços importantes na temática, a exemplo do uso de câmeras nas vestimentas e viaturas policiais, bem como a garantia à perícia independente e autônoma, desvinculada, portanto, das forças policiais.

A atuação da Defensoria Pública do Rio de Janeiro, especialmente por meio do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos (NUDEDH) e do Núcleo Contra a Desigualdade Racial (NUCORA), foi essencial para o avanço da ação e para a consolidação da luta contra a violência estatal.

3. LITÍGIO ESTRATÉGICO NA DEFENSORIA PÚBLICA

3.1 A Defensoria Pública como função essencial à justiça

O litígio estratégico pressupõe um espaço democrático, isto explica a aplicação tardia da prática na América Latina. O Brasil, por exemplo, após a saída de um regime ditatorial tornou-se um Estado Democrático de Direito apenas em 1988, com a promulgação da Constituição denominada “Constituição Cidadã”.

Inaugurada nesta mesma Constituição, em 1988, a Defensoria Pública tem passado por significativas fases de aperfeiçoamento com vistas a sua autonomia funcional, financeira e administrativa, na busca pela efetividade do seu ideal histórico estabelecido no texto constitucional, o qual vem sendo paulatinamente alcançado.

Por conseguinte, o art. 134 da Constituição da República inaugura o órgão defensorial em uma nova roupagem, *in verbis*: “A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV”.

A partir daí, nota-se a substituição da palavra “judiciária”, prevista na Constituição de 1967, por “jurídica”, demonstrando que o acesso à justiça não mais se limitaria ao ingresso no Poder Judiciário, mas seria efetivado por todo meio de assistência ainda que consultiva ou com a utilização de outros meios que não o judiciário para o alcance e reconhecimento de direitos pleiteados.

E nesse desiderato, veio a lume a Lei Complementar 80/94, Lei Orgânica da Defensoria Pública, atendendo ao disposto no art. 134, CRFB/88, organizando a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescrevendo normas gerais para a organização da Defensoria Pública nos Estados. Segue então uma série de emendas constitucionais que contribuíram para o aprimoramento dessa instituição, tanto em termos de estrutura quanto de garantias para o pleno exercício de suas funções.

Em resumo, dentre as suas principais conquistas temos a Emenda Constitucional n. 45/2004 que garantiu sua autonomia funcional e administrativa, permitindo a iniciativa própria na criação de cargos e elaboração do orçamento. Posteriormente, a EC n. 74/2013 estendeu essa autonomia à Defensoria Pública da União e do Distrito Federal, assegurando maior controle sobre sua gestão.

Por fim, a EC n. 80/2014 estabeleceu um prazo de oito anos para que cada comarca do país contasse com um defensor público, promovendo a interiorização do órgão e ampliando o acesso à justiça. Além disso, outra modificação significativa que a mencionada emenda trouxe foi a reformulação do art. 134 da Constituição, o qual passou a ter a seguinte redação:

Art.134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

Para além dos avanços constitucionais, também frisa-se a inclusão da instituição nos demais diplomas legais como os Códigos e Leis esparsas, a exemplo, os Códigos Civil e de Processo Penal, bem como à lei Maria da Penha e aos Estatutos do Idoso e da Criança e do Adolescente. O fortalecimento da Defensoria Pública reflete diretamente na garantia do acesso à justiça, especialmente para os mais vulneráveis, consolidando-a como um pilar fundamental do Estado Democrático de Direito.

Nas lições de Luís Roberto Barroso (2009, p. 70), existe uma ligação entre o rol desses órgãos do sistema de justiça e a discussão de interesse público primário e secundário. Fato é que a Defensoria Pública, ao lado do Ministério Público, deve agir em prol do interesse público primário, e com um recorte: em favor da população carente. Sendo assim, nas palavras de Gustavo Reis (2016, p. 29):

Mais do que isso, por prestar o serviço de assistência jurídica em favor de quem não tem condições financeiras de custear os honorários advocatícios e as custas do processo, a Defensoria Pública age como uma substituta da advocacia: esta, por ser uma profissão liberal, pressupõe a contratação e a remuneração pela prestação dos serviços, mas como num Estado Democrático de Direito a exclusão social não serve

para excluir a pessoa do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988), a Defensoria Pública deve atuar representando seus interesses.

Dentre as garantias institucionais do órgão, destacam-se a autonomia funcional, administrativa e orçamentária, que permitem à instituição atuar de forma independente, sem interferências externas que possam comprometer sua missão. Outrossim, a autonomia funcional assegura que os defensores públicos possam exercer seu trabalho sem pressões políticas ou institucionais, garantindo a defesa dos direitos dos cidadãos de maneira imparcial e comprometida com a justiça social.

Desse modo, as garantias institucionais compõem o arcabouço jurídico protetivo direcionado aos Defensores Públicos que necessitam de tais mecanismos para exercer de forma plena e independente as funções que lhes são incumbidas a fim de promover a máxima e efetiva assistência jurídica integral e gratuita àqueles que apresentam situação de hipossuficiência, necessitando da tutela estatal para a manutenção dos seus direitos e a cessação de eventuais ofensas sofridas (Braga; Liberato, 2021, p. 125).

Por conseguinte, a instituição que já domina parte do seu ideal histórico estabelecido na Constituição, pode ampliar ainda mais seu escopo de atuação extrapolando seu papel de executor em direção à proposição e aperfeiçoamento de políticas públicas. Segundo Taila Rodrigues (2023, p. 121):

[...] realizando em todos os estados da federação milhares de atendimentos por ano, acerca das mais variadas temáticas, a defensoria tem o potencial de coletar, armazenar, tratar e analisar diversos dados sobre as mais diversas questões que assolam coletivos, comunidades, grupos e massas sociais. A organização desse robusto banco de dados que contempla a identificação das principais demandas por regiões, classes sociais, gênero, raça e demais especificidades, por exemplo, pode indicar falhas ou lacunas nas leis e/ou políticas públicas que devem ser solucionadas.

No entanto, por muito tempo, a democratização focou nos Poderes Legislativo e Executivo, deixando o Judiciário em segundo plano. No cenário atual, é essencial ampliar essa discussão para incluir o sistema de Justiça, composto pelo Ministério Público, Defensoria Pública e Poder Judiciário, que fiscalizam a garantia de direitos e a implementação de políticas públicas

Diante disso, a Defensoria Pública enquanto órgão que lida diretamente com a população carente, a qual, é a mais prejudicada em termos de violação de direitos fundamentais possui historicamente a capacidade de reverter esta situação por meio da mudança social sendo o litígio estratégico de interesse público uma nova via. No entanto, esta

realização esbarra também na estruturação do órgão, dada a lógica de um serviço público relativamente universal, tanto sob alguns pontos de direito quanto de infraestrutura do órgão.

3.2 As principais limitações na execução das ações de litígio estratégico na Defensoria Pública do Estado do Pará

A presente pesquisa apresenta o litígio estratégico como um instrumento essencial para a proteção e promoção dos direitos fundamentais e da dignidade humana, com ênfase na atuação da Defensoria Pública. Esse enfoque é particularmente relevante no contexto brasileiro, marcado por profundas desigualdades sociais e barreiras significativas ao acesso à justiça, tendo a Defensoria Pública como a instituição que, por sua missão, estrutura e proximidade com as demandas sociais, está em posição privilegiada para atuar no combate a violações de direitos individuais.

No entanto, a atuação da Defensoria Pública enfrenta desafios institucionais que limitam a sua capacidade de implementar de maneira efetiva a prática do litígio estratégico. Ainda que a instituição tenha demonstrado um grande avanço na sua estruturação desde a carta de 1988, esta apresenta entraves quanto a sua organização para litigar de maneira estratégica. Segundo a literatura acerca do tema, a sobrecarga de trabalho, as restrições financeiras e até mesmo a educação de direitos e a atual estruturação do sistema de justiça destacam-se como sendo alguns dos obstáculos encontrados pelo órgão defensorial para litigar de maneira estratégica.

Assim, foram realizadas entrevistas com quatro defensores públicos atuantes em diferentes comarcas do Pará, organizadas via *e-mail* e *WhatsApp* com o apoio das respectivas assessorias da Defensoria Pública do Estado do Pará. O formato semiestruturado das entrevistas incluiu sete perguntas, que serviram como guia inicial, mas permitiram uma abordagem mais ampla, explorando temas além dos questionamentos previamente definidos. A pesquisa, de caráter qualitativo, priorizou a perspectiva dos defensores e garantiu o anonimato para proporcionar maior liberdade nas respostas.

Partindo desses pressupostos, foram entrevistados quatro defensores(as) públicos(as) do Estado do Pará, sendo um destes da comarca da capital, para investigar se tais hipóteses seriam a realidade do Estado. Utilizou-se como base, também, a Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2024, pesquisa realizada em cooperação entre defensores públicos-gerais, corregedores-gerais, defensores públicos e servidores das Defensorias Públicas estaduais, da Defensoria Pública do Distrito Federal e da Defensoria Pública da União.

A Defensoria Pública do Estado do Pará enfrenta diversos desafios institucionais e estruturais que dificultam sua atuação, especialmente no que diz respeito à litigância estratégica. Quando se questiona acerca da demanda do órgão defensorial apenas um dos entrevistados considera que a alta demanda é inerente à missão da Defensoria e não representa um obstáculo, enquanto os demais entrevistados apontam que essa sobrecarga limita a atuação do órgão.

Atualmente, há 268 defensores públicos distribuídos em 113 comarcas para atender uma população economicamente vulnerável de mais de 7,6 milhões de habitantes, o que resulta em uma média de um defensor para cada 28.458 pessoas. Esse cenário demonstra uma carga de trabalho humanamente impossível de ser gerenciada com eficiência, prejudicando a qualidade do atendimento e impossibilitando um enfoque mais aprofundado em casos estratégicos.

Em várias comarcas do Estado, especialmente aquelas onde o Poder Judiciário opera em regime de vara única, os defensores públicos acabam atuando como “clínicos gerais”, lidando simultaneamente com diversas áreas do direito, como direito do consumidor, penal, de família e direitos humanos. Isso dificulta a especialização e o aprofundamento nas questões que exigem uma abordagem mais estratégica e planejada.

Embora a Defensoria tenha tentado minimizar essa dispersão criando núcleos especializados, a falta de profissionais impede uma descentralização efetiva, e a maior parte do atendimento continua concentrada na capital. Dessa forma, os defensores são obrigados a dividir suas atenções entre uma série de demandas cotidianas, sem condições de se dedicar a ações que possam gerar impactos coletivos e transformadores.

Além da sobrecarga de trabalho, a Defensoria Pública do Pará enfrenta limitações estruturais e orçamentárias que comprometem sua capacidade de atuação. Em 2024, o orçamento destinado ao órgão correspondeu a apenas 0,98% do orçamento fiscal do estado, sendo consideravelmente inferior ao destinado ao Ministério Público e ao Judiciário. Essa discrepância de recursos reflete a desigualdade estrutural dentro do sistema de justiça brasileiro e impede a ampliação da Defensoria, tanto em termos de recursos humanos quanto em infraestrutura.

Sem um corpo técnico multiprofissional suficiente, a instituição encontra dificuldades em produzir provas técnicas e fundamentações adequadas para litígios estratégicos, como ocorreu no caso “Barcarena vs. Imerys”, onde a mineradora multinacional, com acesso a especialistas e laudos técnicos próprios, conseguiu contestar as alegações da população

afetada. A falta de profissionais especializados dentro da Defensoria limitou sua capacidade de questionar a empresa de maneira efetiva.

Outrossim, a precariedade da estrutura física da Defensoria também é um entrave relevante. Em muitas comarcas, o órgão funciona em espaços cedidos pelo Tribunal de Justiça ou pelas prefeituras, sem divisórias adequadas e com mobiliário precário, o que compromete a privacidade e a qualidade do atendimento. Há casos em que os assistidos compartilham o mesmo ambiente durante as consultas, o que pode inibi-los de relatar detalhes importantes de suas demandas.

Outro desafio enfrentado pela Defensoria paraense é a conciliação entre a assistência jurídica individual e a litigância estratégica. A maioria das demandas que chegam ao órgão são de natureza individual e, mesmo quando possuem potencial para gerar impactos coletivos, os assistidos costumam buscar apenas a solução de seu caso específico. Isso, somado às limitações de estrutura e recursos, faz com que a Defensoria acabe priorizando o atendimento individual em detrimento da atuação estratégica.

No entanto, um dos entrevistados enfatiza que a Defensoria Pública tem um papel fundamental na percepção das demandas sociais, pois é ela quem sente o “termômetro” das vulnerabilidades e pode identificar questões que precisam de uma abordagem mais ampla. Portanto, é uma conciliação que deve haver, tendo em vista que é a partir das demandas individuais que as potencialmente coletivas irão surgir.

Em continuidade, a educação em direitos aparece como uma ferramenta essencial para ampliar o alcance da Defensoria e tornar a população mais consciente sobre seus direitos e os meios para garanti-los. Contudo, os entrevistados apontam que essa atuação ainda é tímida e pouco estruturada, especialmente em regiões mais remotas do Pará, onde o acesso à internet é limitado e os meios de comunicação são escassos.

A falta de um setor específico voltado para a orientação e informação da população dentro da Defensoria também contribui para essa deficiência, dificultando a conscientização e a prevenção de violações de direitos. Além disso, um dos entrevistados também destaca o fato de que a educação em direitos é uma forma de empoderar a comunidade, incentivando-os a reivindicar seus direitos e até mesmo evitar que estes sejam violados.

Noutro giro, a formação jurídica tradicional dos profissionais do direito também influencia na maneira como a Defensoria Pública atua. Durante a graduação, o ensino jurídico é predominantemente voltado para a resolução de litígios individuais, sem um enfoque significativo em demandas estruturais e coletivas. Isso reforça a cultura da judicialização individual e limita a visão do direito como instrumento de transformação social. No entanto, a

Defensoria tem buscado romper com esse padrão, promovendo uma abordagem mais humanizada e próxima dos assistidos, valorizando o atendimento presencial e a escuta ativa.

Outro tópico que se torna um tanto sensível trata acerca do fato de que o próprio sistema judiciário, em como é estruturado atualmente, pode ser um obstáculo para a atuação estratégica da Defensoria Pública. A literatura aponta que o Poder Judiciário da América Latina tende a ser conservador, dificultando o reconhecimento de direitos em ações inovadoras ou de grande impacto social.

Por conseguinte, conforme destacado por um dos entrevistados a Defensoria, por sua vocação em atender populações vulneráveis e atuar contra violações do poder público, frequentemente se posiciona como “contrapoder”, o que pode gerar resistências dentro do sistema de justiça. Magistrados, por vezes, criam entraves para a atuação de defensores que adotam uma postura mais combativa, dificultando o avanço de ações estratégicas.

Apesar desses desafios, há sinais de mudança dentro da Defensoria e do próprio judiciário. A chegada de novos profissionais, mais alinhados com um enfoque humanizado e socialmente engajado, tem contribuído para uma transformação gradual na forma como o órgão atua. Ainda que o sistema de justiça apresente barreiras, a Defensoria Pública tem conquistado maior reconhecimento e fortalecimento institucional ao longo dos anos, ampliando sua presença e aprimorando suas estratégias de atuação.

Dessa forma, como é possível concluir, a Defensoria Pública do Estado do Pará enfrenta uma série de obstáculos para a implementação de litígios estratégicos, incluindo sobrecarga de trabalho, limitações orçamentárias, estrutura precária e a dificuldade de articulação interinstitucional. No entanto, a instituição segue se estruturando e buscando maneiras de superar esses desafios, ampliando sua atuação para garantir um acesso mais efetivo à justiça para a população vulnerável.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo analisou o papel da Defensoria Pública na implementação do litígio estratégico como ferramenta essencial para a efetivação de direitos fundamentais, ressaltando os avanços e desafios enfrentados pela instituição. Embora métodos alternativos de resolução de conflitos, como mediação e conciliação, sejam úteis em diversos contextos, eles não são a via mais adequada para lidar com questões estruturais e direitos indisponíveis.

Mauro Cappelletti, em entrevista cedida à Pesquisa Nacional da Defensoria Pública enfatiza que, apesar dos avanços tecnológicos e da ampliação de mecanismos de autoajuda e

facilidades online, a assistência jurídica prestada por instituições como a Defensoria Pública continua sendo indispensável.

Nesse sentido, a pesquisa demonstrou que a Defensoria Pública, ao atuar como garantidora do acesso à justiça, desempenha um papel fundamental na transformação social, utilizando o litígio estratégico como instrumento de mudança legislativa e política. A experiência brasileira demonstra que o litígio estratégico vai além do Judiciário, mobilizando a sociedade civil e resultando em precedentes que beneficiam coletividades inteiras, como nos casos emblemáticos da Lei Maria da Penha e da ADPF das Favelas.

A Defensoria Pública brasileira, criada com a Constituição de 1988, consolidou-se como uma das instituições mais relevantes no mundo no que se refere ao acesso à justiça. Seu papel fundamental é garantir direitos à população vulnerável, justamente a parcela da sociedade mais exposta à violação de garantias fundamentais. Dessa forma, a atuação estratégica da Defensoria Pública alinha-se aos princípios do litígio estratégico, pois visa não apenas solucionar casos individuais, mas provocar mudanças estruturais no ordenamento jurídico e nas políticas públicas, promovendo uma justiça mais acessível e efetiva.

No entanto, conforme analisado na situação da Defensoria Pública do Estado do Pará, diversos obstáculos limitam a implementação do litígio estratégico dentro dela e, sem dúvidas, de todas as demais Defensorias Públicas brasileiras. O subfinanciamento crônico da instituição compromete sua capacidade de expandir sua atuação, sobretudo em regiões remotas. A escassez de defensores públicos e de equipes multidisciplinares impede a elaboração de estratégias jurídicas abrangentes, enquanto o excesso de demandas individuais consome tempo e recursos, dificultando a priorização de ações com impacto coletivo.

Além disso, outros aspectos como conservadorismo do Poder Judiciário e a própria dificuldade de articulação interinstitucional caracterizada pela falta de cooperação entre órgãos do sistema de justiça e organizações da sociedade civil são pontos de relevância, no entanto, se apresentam como obstáculos que estão sendo paulatinamente superados.

Portanto, conclui-se que o litígio estratégico não apenas complementa os métodos tradicionais de resolução de conflitos, mas também desempenha um papel essencial na construção de um sistema jurídico mais inclusivo e eficaz. Por meio de ações estratégicas, a Defensoria Pública transcende a defesa individual, consolidando-se como uma protagonista na luta por direitos humanos e na transformação da realidade social brasileira.

Assim, é fundamental que os esforços para superar as limitações identificadas sejam contínuos, contribuindo para que a Defensoria Pública amplie sua capacidade de gerar impactos coletivos. Esse compromisso com o acesso à justiça e a defesa dos direitos humanos

deve guiar a atuação dos defensores(as) públicos(as), sobretudo na seleção de casos com potencial para gerar impactos coletivos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. Saraiva, São Paulo, 2009.

BEDAQUE, José Roberto dos S. **Efetividade do processo e técnica processual: tentativa de compatibilização**. Tese para concurso de Professor Titular, USP, São Paulo, 2005, p. 13.

BÖHMER, Martín; SALEM, Tatiana. **Litígio estratégico: una herramienta para que el Poder Judicial tenga voz en políticas públicas claves**. Documento de Políticas Públicas / Análisis N°89 I, Buenos Aires, CIPPEC, 2010.

BUENO, Cassio S. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil - 13ª Edição 2023**. 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. *E-book*. p.5. ISBN 9786553624665. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624665/>. Acesso em: 13 jan. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 27 de out. de 2024.

BRASIL. **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em 25 de out. de 2024.

CARDOSO, Evorah Lusci Costa. **Litígio estratégico e o sistema interamericano de direitos humanos**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

CARNELUTTI, Francesco. **Istituzioni del processo civile italiano**. 5. ed. v. I, p. 3. Roma: Società Editrici del Foro Italiano, 1956.

DEFENSORIA PÚBLICA. **Pesquisa Nacional da Defensoria Pública**, 2025. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/>. Acesso em: 22 de jan. de 2025.

GOMES, Juliana Cesário Alvim. Nas encruzilhadas: limites e possibilidades do uso do litígio estratégico para o avanço dos direitos humanos e para a transformação social / *In the crossroads: limits and possibilities of using strategic litigation for the advancement of human rights and for social transformation*. **Revista Direito e Práxis**, [S. l.], v. 10, n. 1, p. 389–423, 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/39381> . Acesso em: 13 de nov. de 2024.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Instituto Maria da Penha**, 2023. Página Inicial. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 26 de nov. de 2023.

MARASCA, Elizângela N. Meios alternativos de solução de conflitos como forma de acesso à Justiça e efetivação da cidadania. **Revista Direito em Debate**. v. 15, n. 27, p. 33-59. Rio Grande do Sul, 2007.

MONTOYA, Lucas Correa. *Litígio de alto impacto: Estratégias alternativas para enseñar y ejercer el Derecho*. vol. 7, núm. 14, pp. 149-162. **Opini3n Jurídica**. Colombia, 2008.

OSMO, Carla; FANTI, Fabíola. ADPF das Favelas: mobilizaç3o do direito no encontro da pandemia com a viol4ncia policial e o racismo. **Revista Direito e Práxis**, v. 12, n. 3, p. 2102-2146, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2021/61282> . Acesso em: 27 de dez. de 2024.

OS3RIO, Leticia Marques. Litígio Estratégico em Direitos Humanos: Desafios e Oportunidades para Organizaç3es Litigantes /. **Revista Direito e Práxis**, [S. l.], v. 10, n. 1, p. 571–592, 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/39377> . Acesso em: 13 de nov. de 2024.

REIS, Gustavo Augusto Soares dos. Ensaio sobre o litígio estratégico de interesse público na Defensoria Pública do Estado de São Paulo. **Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo**. São Paulo, v. 6, n. 1, p. 23–49, 2021.

RODRIGUES, Taila Albuquerque. A Defensoria Pública como importante ator social no aperfeiçoamento de políticas públicas. **Revista da Defensoria Pública da Uni3o**, n. 18, p. 111-126, 9 fev. 2023.

TARTUCE, Fernanda. **Mediaç3o nos Conflitos Civis**. São Paulo: Método, 2008.